MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL 02/2026

RESPOSTAS AOS RECURSOS APRESENTADOS

CARGO: MOTORISTA DE ÔNIBUS

Candidato(a):	**JULIANO FERNADES FREITAS**
Número de Inscrição:	02
Cargo Pretendido:	Motorista de Ônibus
Ato contra o qual se interpõe o recurso administrativo:	Desclassificação no Resultado Preliminar
Situação:	**Indeferido**

Resposta ao Recurso: Em atenção ao recurso apresentado, informa-se que, conforme amplamente pacificado pela jurisprudência, o edital de processo seletivo é a lei que rege o certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos que a ele se submetem.

O recorrente alega que as certidões de antecedentes criminais estadual e federal não constam expressamente no ANEXO III. Contudo, cumpre esclarecer que o referido anexo possui caráter meramente exemplificativo e orientativo para a entrega dos documentos, não esgotando o rol de todas as exigências editalícias. Prova disso é a previsão do campo "OUTROS" ao final da referida lista, indicando a possibilidade de documentos adicionais.

A relação de documentos obrigatórios consta expressamente no Edital nº 02/2026, especificamente no item 3.1, que estabelece: "No ato da inscrição o candidato ou seu procurador deverá apresentar a seguinte documentação obrigatória:". Dentre os documentos listados, o item 3.1.7 prevê expressamente: a "Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal correspondentes ao domicílio do interessado, em atendimento a Lei Municipal N° 1.010, DE 10 DE ABRIL DE 2025.".

Ademais, o item 2.10 do edital é claro ao dispor que: "A inscrição do candidato implicará na sua ciência e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital.". Dessa forma, ao se inscrever, o candidato declara ter conhecimento e aceitar todas as regras do processo seletivo, incluindo a obrigatoriedade da apresentação das certidões de antecedentes criminais.

A ausência da apresentação de documento obrigatório, conforme explicitado no item 3.1.7 do Edital nº 02/2026, não configura um erro material da Administração, mas sim o descumprimento de uma das condições estabelecidas para a participação no processo seletivo. A omissão na apresentação do documento obrigatório por parte do candidato não impõe à Administração o dever de agir de forma diversa do que está previsto no edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os candidatos.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

Candidato(a):	**ADAILSON JOSÉ SOARES DE ALMEIDA**
Número de Inscrição:	03
Cargo Pretendido:	Motorista de Ônibus
Ato contra o qual se interpõe o recurso administrativo:	Desclassificação no Resultado Preliminar
Situação:	**Indeferido**

Resposta ao Recurso: Em atenção ao recurso apresentado, informa-se que, conforme amplamente pacificado pela jurisprudência, o edital de processo seletivo é a lei que rege o certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos que a ele se submetem.

O recorrente alega que as certidões de antecedentes criminais estadual e federal não constam expressamente no ANEXO III. Contudo, cumpre esclarecer que o referido anexo possui caráter meramente exemplificativo e orientativo para a entrega dos documentos, não esgotando o rol de todas as exigências editalícias. Prova disso é a previsão do campo "OUTROS" ao final da referida lista, indicando a possibilidade de documentos adicionais.

A relação de documentos obrigatórios consta expressamente no Edital nº 02/2026, especificamente no item 3.1, que estabelece: "No ato da inscrição o candidato ou seu procurador deverá apresentar a seguinte documentação obrigatória:". Dentre os documentos listados, o item 3.1.7 prevê expressamente: a "Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal correspondentes ao domicílio do interessado, em atendimento a Lei Municipal N° 1.010, DE 10 DE ABRIL DE 2025.".

Ademais, o item 2.10 do edital é claro ao dispor que: "A inscrição do candidato implicará na sua ciência e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital.". Dessa forma, ao se inscrever, o candidato declara ter conhecimento e aceitar todas as regras do processo seletivo, incluindo a obrigatoriedade da apresentação das certidões de antecedentes criminais.

A ausência da apresentação de documento obrigatório, conforme explicitado no item 3.1.7 do Edital nº 02/2026, não configura um erro material da Administração, mas sim o descumprimento de uma das condições estabelecidas para a participação no processo seletivo. A omissão na apresentação do documento obrigatório por parte do candidato não impõe à Administração o dever de agir de forma diversa do que está previsto no edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os candidatos.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Candidato(a):	**EDNAN CHARLES DE SOUSA**
Número de Inscrição:	04
Cargo Pretendido:	Motorista de Ônibus
Ato contra o qual se interpõe o recurso administrativo:	Desclassificação no Resultado Preliminar
Situação:	**Indeferido**

Resposta ao Recurso: Em atenção ao recurso apresentado, informa-se que, conforme amplamente pacificado pela jurisprudência, o edital de processo seletivo é a lei que rege o certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos que a ele se submetem.

O recorrente alega que as certidões de antecedentes criminais estadual e federal não constam expressamente no ANEXO III. Contudo, cumpre esclarecer que o referido anexo possui caráter meramente exemplificativo e orientativo para a entrega dos documentos, não esgotando o rol de todas as exigências editalícias. Prova disso é a previsão do campo "OUTROS" ao final da referida lista, indicando a possibilidade de documentos adicionais.

A relação de documentos obrigatórios consta expressamente no Edital nº 02/2026, especificamente no item 3.1, que estabelece: "No ato da inscrição o candidato ou seu procurador deverá apresentar a seguinte documentação obrigatória:". Dentre os documentos listados, o item 3.1.7 prevê expressamente: a "Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal correspondentes ao domicílio do interessado, em atendimento a Lei Municipal n° 1.010, de 10 de abril de 2025.".

Ademais, o item 2.10 do edital é claro ao dispor que: "A inscrição do candidato implicará na sua ciência e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital.". Dessa forma, ao se inscrever, o candidato declara ter conhecimento e aceitar todas as regras do processo seletivo, incluindo a obrigatoriedade da apresentação das certidões de antecedentes criminais.

A ausência da apresentação de documento obrigatório, conforme explicitado no item 3.1.7 do Edital nº 02/2026, não configura um erro material da Administração, mas sim o descumprimento de uma das condições estabelecidas para a participação no processo seletivo. A omissão na apresentação do documento obrigatório por parte do candidato não impõe à Administração o dever de agir de forma diversa do que está previsto no edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os candidatos.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Candidato(a):	**PEDRO VITOR DE OLIVEIRA**
Número de Inscrição:	05
Cargo Pretendido:	Motorista de Ônibus
Ato contra o qual se interpõe o recurso administrativo:	Desclassificação no Resultado Preliminar
Situação:	**Indeferido**

Resposta ao Recurso: Em atenção ao recurso apresentado, informa-se que, conforme amplamente pacificado pela jurisprudência, o edital de processo seletivo é a lei que rege o certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos que a ele se submetem.

O recorrente alega que as certidões de antecedentes criminais estadual e federal não constam expressamente no ANEXO III. Contudo, cumpre esclarecer que o referido anexo possui caráter meramente exemplificativo e orientativo para a entrega dos documentos, não esgotando o rol de todas as exigências editalícias. Prova disso é a previsão do campo "OUTROS" ao final da referida lista, indicando a possibilidade de documentos adicionais.

A relação de documentos obrigatórios consta expressamente no Edital nº 02/2026, especificamente no item 3.1, que estabelece: "No ato da inscrição o candidato ou seu procurador deverá apresentar a seguinte documentação obrigatória:". Dentre os documentos listados, o item 3.1.7 prevê expressamente: a "Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal correspondentes ao domicílio do interessado, em atendimento a Lei Municipal n° 1.010, de 10 de abril de 2025.".

Ademais, o item 2.10 do edital é claro ao dispor que: "A inscrição do candidato implicará na sua ciência e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital.". Dessa forma, ao se inscrever, o candidato declara ter conhecimento e aceitar todas as regras do processo seletivo, incluindo a obrigatoriedade da apresentação das certidões de antecedentes criminais.

A ausência da apresentação de documento obrigatório, conforme explicitado no item 3.1.7 do Edital nº 02/2026, não configura um erro material da Administração, mas sim o descumprimento de uma das condições estabelecidas para a participação no processo seletivo. A omissão na apresentação do documento obrigatório por parte do candidato não impõe à Administração o dever de agir de forma diversa do que está previsto no edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os candidatos.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

CARGO: OPERADOR DE MÁQUINAS

Candidato(a):	**JULIANO FERNADES FREITAS**
Número de Inscrição:	01
Cargo Pretendido:	Operador de Máquinas
Ato contra o qual se interpõe o recurso administrativo:	Desclassificação no Resultado Preliminar
Situação:	**Indeferido**

Resposta ao Recurso: Em atenção ao recurso apresentado, informa-se que, conforme amplamente pacificado pela jurisprudência, o edital de processo seletivo é a lei que rege o certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos que a ele se submetem.

O recorrente alega que as certidões de antecedentes criminais estadual e federal não constam expressamente no ANEXO III. Contudo, cumpre esclarecer que o referido anexo possui caráter meramente exemplificativo e orientativo para a entrega dos documentos, não esgotando o rol de todas as exigências editalícias. Prova disso é a previsão do campo "OUTROS" ao final da referida lista, indicando a possibilidade de documentos adicionais.

A relação de documentos obrigatórios consta expressamente no Edital nº 02/2026, especificamente no item 3.1, que estabelece: "No ato da inscrição o candidato ou seu procurador deverá apresentar a seguinte documentação obrigatória:". Dentre os documentos listados, o item 3.1.7 prevê expressamente: a "Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal correspondentes ao domicílio do interessado, em atendimento a Lei Municipal N° 1.010, DE 10 DE ABRIL DE 2025.".

Ademais, o item 2.10 do edital é claro ao dispor que: "A inscrição do candidato implicará na sua ciência e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital.". Dessa forma, ao se inscrever, o candidato declara ter conhecimento e aceitar todas as regras do processo seletivo, incluindo a obrigatoriedade da apresentação das certidões de antecedentes criminais.

A ausência da apresentação de documento obrigatório, conforme explicitado no item 3.1.7 do Edital nº 02/2026, não configura um erro material da Administração, mas sim o descumprimento de uma das condições estabelecidas para a participação no processo seletivo. A omissão na apresentação do documento obrigatório por parte do candidato não impõe à Administração o dever de agir de forma diversa do que está previsto no edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os candidatos.

No que tange à exigência de CNH categoria B para o cargo de Operador de Máquinas, tal requisito está em plena conformidade com a legislação vigente e as atribuições do cargo. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) distingue tratores e máquinas agrícolas de outros veículos, e a categoria B é suficiente para veículos motorizados não abrangidos pelas categorias C, D e E, e cujo peso bruto total não exceda 3.500 kg. Dada a utilização de tratores agrícolas para serviços internos e rurais no município de Silveirânia, sem transporte rodoviário de carga ou passageiros pesados, a exigência de categorias C, D ou E seria excessiva e irrazoável. Além da CNH, o edital prevê a necessidade de curso específico de operador de máquinas, conforme NR-11 e NR-12, que atesta a capacidade técnica. A Lei Municipal de criação do cargo também não estabelece exigências de CNH superiores à categoria B.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

CARGO: PEDREIRO

Candidato(a):	**RONAN HOMEM DE OLIVEIRA**
Número de Inscrição:	18
Cargo Pretendido:	Pedreiro
Ato contra o qual se interpõe o recurso administrativo:	Desclassificação no Resultado Preliminar
Situação:	**Indeferido**

Resposta ao Recurso: Em atenção ao recurso apresentado, informa-se que, conforme amplamente pacificado pela jurisprudência, o edital de processo seletivo é a lei que rege o certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos que a ele se submetem.

O recorrente alega que as certidões de antecedentes criminais estadual e federal não constam expressamente no ANEXO III. Contudo, cumpre esclarecer que o referido anexo possui caráter meramente exemplificativo e orientativo para a entrega dos documentos, não esgotando o rol de todas as exigências editalícias. Prova disso é a previsão do campo "OUTROS" ao final da referida lista, indicando a possibilidade de documentos adicionais.

A relação de documentos obrigatórios consta expressamente no Edital nº 02/2026, especificamente no item 3.1, que estabelece: "No ato da inscrição o candidato ou seu procurador deverá apresentar a seguinte documentação obrigatória:". Dentre os documentos listados, o item 3.1.7 prevê expressamente: a "Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal correspondentes ao domicílio do interessado, em atendimento a Lei Municipal N° 1.010, DE 10 DE ABRIL DE 2025.".

Ademais, o item 2.10 do edital é claro ao dispor que: "A inscrição do candidato implicará na sua ciência e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital.". Dessa forma, ao se inscrever, o candidato declara ter conhecimento e aceitar todas as regras do processo seletivo, incluindo a obrigatoriedade da apresentação das certidões de antecedentes criminais.

A ausência da apresentação de documento obrigatório, conforme explicitado no item 3.1.7 do Edital nº 02/2026, não configura um erro material da Administração, mas sim o descumprimento de uma das condições estabelecidas para a participação no processo seletivo. A omissão na apresentação do documento obrigatório por parte do candidato não impõe à Administração o dever de agir de forma diversa do que está previsto no edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os candidatos.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.